



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007081/99-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.350 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS
Recorrente NASA CAMINHOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 24/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Pedro Sousa Bispo, Jonathan Barros Vita e Mônica Elisa de Lima.

Relatório

A Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, assim resumiu o feito:

Tratam os autos de pedido de restituição no montante de R\$ 65.577,74, combinado com pedidos de compensação (fls. 3 a 8), nos quais a contribuinte pretende compensar os débitos de PIS (código de receita 8109) apurados no período de maio de 1996 a novembro de 1999.

A interessada apresenta como origem da restituição a ser utilizada nas compensações o montante recolhido a maior em razão das exigências inconstitucionais dos Decretos sLei 2.455/88 e 2.449/88, comparado ao total devido pela sistemática do PIS Faturamento, instituída pela Lei Complementar 7/70.

Em 31/8/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 343 a 349), cuja decisão não conheceu o pedido de restituição e os pedidos de compensação formulados pela contribuinte, em função da existência de concomitância entre o processo administrativo e judicial, importando renúncia à instâncias administrativas.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 19/10/2011 (fl. 352), o sujeito passivo apresentou em 22/11/2011, manifestação de inconformidade às fls. 353 a 390, com preliminar de tempestividade.

É o relatório.

O Acórdão recorrido reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Contra referida decisão foi apresentado Pedido de Reconsideração, que acabou sendo recebido como Recurso Voluntário pela autoridade preparadora (fls. 441) onde, em síntese, alegou-se:

a) que a manifestação de inconformidade era tempestiva, como atestava o relatório retirado do site dos correios, onde restava consignado que a correspondência fora entregue no dia 23/10/2011, e este fato teria causando a confusão de datas que culminou com o protocolo tardio;

b) a ocorrência da homologação tácita das compensações vinculadas ao pedido de restituição, uma vez que foram protocoladas em 20/12/1999 e a intimação do despacho decisório somente teria ocorrido em 31/08/2001, ou seja, 12 anos depois. Pugnou pelo prazo de cinco anos conforme determina os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade e dele não tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a DRJ de Brasília considerou intempestiva a manifestação de inconformidade diante da não observância, por parte da Recorrente, do prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório.

A autoridade julgadora considerou como data de recebimento (ciência) a data consignada no AR de fls. 352, ou seja, 19/10/2011.

A Recorrente, por sua vez, alega que foi induzida em erro por conta da consulta que fez ao site dos correios (fls. 391), uma vez que o mesmo consignava como data da entrega o dia 23/11/2011.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre esta alegação:

*Para comprovar a tempestividade da apresentação de sua petição, a contribuinte anexou aos autos o documento de fl. 391, que se trata de um histórico dos Correios, contendo o registro de que em 23/10/2011, às 09:02, o documento se encontrava na situação entregue. O próprio documento contém a informação de que **“O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX HOJE, em que ele represente o horário real da entrega”**.*

Assim, via de regra, a data e o horário constantes neste tipo de documento correspondem ao momento em que a informação foi registrada nos sistemas dos Correios, que podem não coincidir com a data da ciência.

Não há reparos a fazer a decisão recorrida.

O decreto 70.235/72, em seu art. 15, assim trata do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a ciência ocorreu no dia 19/11/2011, conforme atesta o AR juntado aos autos nas fls. 352.

Como bem asseverou a decisão recorrida a data constante no informativo existente no site dos correios não representa necessariamente a data em que a correspondência foi efetivamente entregue, como alias adverte o próprio relatório apresentado.

É de se lamentar a intempestividade tenha ocorrido uma vez que as compensações efetuadas pela Recorrente estão de fato homologadas tacitamente, a teor do que determina o art 74 da Lei nº 9.430/96. É de ressaltar também o incrível lapso temporal ocorrido entre o pedido efetuado e o despacho decisório efetuado. **12 anos.**

Contudo, não há como conhecer do presente Recurso, o que também afasta a possibilidade de se adentrar no mérito discutido no presente processo, ainda que para reconhecer de ofício a ocorrência da decadência, prescrição ou homologação tácita das compensações efetuadas.

Com certeza, estamos diante de mais uma cobrança a ser cancelada pelo poder judiciário, quiçá em menor prazo do que levou a tramitação dentro da administração pública.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário diante da intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator